

a necessária reestruturação dos mesmos serviços de modo a adequá-los às tarefas que se impõe ao Estado levar a cabo, respondendo às necessidades do País. Acontece, porém, que muitos serviços, por via dessa actividade crítica interna, se encontram praticamente paralisados ou com níveis de produtividade que não podem deixar de causar preocupações e reparos.

Alguns funcionários esqueceram que os serviços públicos são serviços do Estado pelos quais o Governo é o único responsável perante a comunidade política. Os objectivos e métodos de trabalho dos serviços só o Governo os pode definir e por isso se determina que, sem prejuízo do trabalho crítico interno, se não introduzam práticas de gestão ou de funcionamento de serviços contrários às respectivas leis orgânicas. Responsabilizam-se a todos os níveis hierárquicos os seus chefes pelo rigoroso cumprimento das referidas leis, devendo proceder, no caso de situações de indisciplina ou de desadaptação à função ou práticas de actos, ainda que não intencionais, contrários ao regular funcionamento dos serviços, de harmonia com as regras disciplinares do Estatuto do Funcionalismo Público ou os princípios do Decreto-Lei n.º 277/74. Os serviços têm de se encontrar aptos a serem efectivos executores das acções políticas e técnicas que o Governo determinar, o que não prejudica que os funcionários tenham uma forte consciencia política e tenham actividades políticas de carácter pessoal e associativas, salvo quanto a algumas funções, quando tal for imposto pelo interesse público.

Todas as contribuições dos funcionários e dos grupos entretanto constituídos devem ser encaminhadas para o Secretariado da Administração Pública, a quem está cometido o encargo de preparar os relatórios de síntese sobre o assunto.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Junho de 1974. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto n.º 254/74, publicado pelo Ministério da Coordenação Económica, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 14 de Junho, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, Ministério das Obras Públicas, onde se lê:

Capítulo 21.º

Melhoria da rede de serviços

Sector hospitalar

Grandes beneficiações em hospitais centrais

Art. 594.º «Investimentos»,
n.º 2 «Edifícios» (4) 1 800 000\$00

deve ler-se:

Capítulo 21.º

Melhoria da rede de serviços

Sector hospitalar

Grandes beneficiações em hospitais centrais

Art. 584.º «Investimentos»,
n.º 1 «Edifícios» (4) 1 800 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 1974. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 392/74

de 29 de Junho

Ao abrigo do artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º O n.º 1 da Portaria n.º 124/70, de 2 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

1. A Escola Naval funciona como unidade independente.

2.º A seguir ao n.º 1 da portaria referida no número anterior é intercalado um novo número com a seguinte redacção:

1-A. A Escola de Fuzileiros funciona subordinada ao Comando do Corpo de Fuzileiros.

Ministério da Defesa Nacional, 19 de Junho de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 393/74

de 29 de Junho

Considerando que a escassez de oficiais na classe dos médicos navais do quadro de oficiais do activo, onde presentemente se verificam trinta e cinco vacaturas, aconselha a realização de um concurso de admissão extraordinário;

Reconhecendo-se a conveniência de esse concurso ser documental, a fim de evitar as demoras inerentes às formalidades estabelecidas para os concursos ordinários;

Tendo em conta o disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada;

Ao abrigo do artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1. A Superintendência dos Serviços do Pessoal, pela Direcção do Serviço do Pessoal, na data julgada mais